
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 10ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NITERÓI – RJ

PROCESSO: 0048271-05.2018.8.19.0002

AUTOR: LÊDA MARIA ÁSCOLI

RÉU: UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. SERV. MED. HOSP.
LTDA - UNIMED LESTE FLUMINENSE

CARLOS FREDERICO TADEU GOMES, Atuário, devidamente registrado no **INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA – IBA**, sob o nº 679, honrado com a sua nomeação para funcionar como Perito desse MM. JUÍZO, e tendo concluído o que lhe foi determinado, vem respeitosamente requerer a V. Exa.

- Juntada do Laudo Pericial, em anexo, ao processo;
- **Expedição de Mandado de Pagamento de seus honorários**

Termos em que pede deferimento,

Rio de Janeiro (RJ), 22 de setembro de 2020


Carlos Frederico T. Gomes
Atuário – MIBA 679
Perito Judicial

LAUDO PERICIAL

Sumário

I.	Objeto da Perícia.....	04
II.	Metodologia Aplicada.....	04
III.	Responsabilidade Profissional.....	05
IV.	Breve Histórico.....	05
V.	Respostas aos quesitos das partes.....	09
VI.	Conclusão	16

I. OBJETO DA PERÍCIA

- ✓ Avaliar os aspectos técnicos da documentação apresentada, cotejando-as com os pontos de divergência litigados pelas partes e referenciados em suas petições inicial (Autor), contestação (Réu), demais peças trazidas pelas partes, e nos anexos juntados;
- ✓ Responder aos quesitos apresentados pelas partes;
- ✓ Manifestar-se sobre os aspectos técnicos, nos limites de sua atribuição e expertise.

II. METODOLOGIA APLICADA

Perícia realizada em conformidade com a Regulamentação de Perícia Judicial e Extrajudicial Atuarial e, também, com as técnicas atuariais internacionalmente aceitas.

Este trabalho seguiu os seguintes procedimentos técnicos:

- i. Exame e conferência dos documentos constantes dos autos;
- ii. Análise das relações contratuais convencionadas;
- iii. Cotejo entre as alegações das partes com o contrato e demais documentos juntados no processo;
- iv. Relatório final

III. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

No desenvolvimento deste trabalho foram aplicados os princípios da investigação pericial e demais procedimentos, dentro dos limites técnicos recomendados.

Nenhuma manifestação neste laudo teve a pretensão de adentrar no mérito jurídico do que se discute. Os posicionamentos possuem caracteres eminentemente técnicos.

Por fim, entende este perito que não lhe são imputáveis responsabilidades sobre documentos controversos e sobre matéria jurídica, excluídas destas as implícitas para o exercício pleno da função profissional na elaboração deste Laudo Pericial.

IV. BREVE HISTÓRICO

A presente ação, proposta pela parte autora, visa, basicamente, requerer a nulidade da cláusula contratual de reajuste ou determinar a sua modificação.

A Autora informa, em síntese, que possui com a UNIMED LESTE FLUMINENSE, o Contrato nº 010442 - Master-Pessoa Física, de Assistência Médica, Diagnóstico e Terapia e Hospitalar, datado de 27/10/2004, cartão nº O 017 702001044200 4, com pagamento inicial efetuado em 01/11/2004, no valor de R\$ 151,08, pagando atualmente a importância de R\$ 601,85 (seiscentos e um reais e oitenta e cinco centavos) e que no Termo Aditivo do referido Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Médica e Hospitalar de Diagnóstico e Terapia, encontram-se previstos os reajustes das mensalidades por faixas etárias, sendo que no seu plano de saúde (Plano Master), na última faixa etária nele prevista (59 anos e mais), ocorre uma previsão de aumento

CARLOS FREDERICO TADEU GOMES
ATUÁRIO – MIBA 679
PERITO JUDICIAL



=====
exorbitante, desproporcional e desarrazoado da mensalidade, no percentual de 78,76%, com pagamento a ser efetuado no dia 05/10/2018, alcançando o valor de R\$ 1.075,87.

A Autora alega que, em virtude de ter completado, em 05/09/2018, cinquenta e nove anos de idade, a mensalidade foi reajustada de R\$ 601,85 para R\$ 1.075,87 (um mil, setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), com pagamento a ser efetuado no dia 05/10/2018, conforme carta enviada pela ré em 14/09/2018 e que, tal fato, configura verdadeira má-fé da empresa ré, ao estabelecer na faixa etária de 59 anos um aumento exorbitante na mensalidade, sabedora que não poderá fazê-lo quando a autora completar 60 anos em 2019, por vedação expressa do Estatuto do Idoso.

A Autora alega, também, que o elevado reajuste, no percentual de 78,76% acarreta uma desproporção nas prestações, rompendo, com isso, o princípio da base objetiva em que o negócio jurídico foi celebrado, com fundamento no princípio da equivalência objetiva das prestações, cuja teoria traz a ideia de que é vedado o desequilíbrio contratual, sendo, portanto, vedada a desproporção de prestações.

Por fim, a Autora alega que é desproporcional, desarrazoada, abusiva e eivada de má-fé a forma de reajuste da mensalidade fixada pela empresa ré e, portanto, nula de pleno direito, pois trata-se de cláusula contratual abusiva, na forma do art. 51 e parágrafo único, do CDC, pois permite ao prestador fixar o valor de seu serviço de forma unilateral, o que não pode prevalecer, principalmente, por se tratar o serviço prestado pelo seguro saúde de natureza essencial e, portanto, não pode haver um reajuste exorbitante por alteração de faixa etária, de acordo com o art. 47, do CDC, visto que, além dele, existem os reajustes anuais decorrentes expressamente da lei.

O réu, em sua Contestação, informa que as partes celebraram contrato de assistência medica mediante a devida contraprestação mensal e que, no ato

=====
TEL.: (21) 3273-3247 / (21) 98074-7667
e-mail: carlos_fred1@yahoo.com.br

CARLOS FREDERICO TADEU GOMES
ATUÁRIO – MIBA 679
PERITO JUDICIAL

da adesão, a autora, titular do contrato, recebeu o caderno de condições gerais do plano de saúde adquirido, sendo alertada quanto às coberturas contratadas e aos prazos de carência, faixas etárias e os respectivos reajustes e ressalta que as cláusulas limitativas de direitos, incluindo as que tratam do reajuste por faixa etária, estão redigidas de forma clara e de fácil compreensão.

O réu alega que a mudança de faixa etária é motivo de majoração da mensalidade, implicando na aplicação de reajuste conforme previsto no contrato, não havendo, portanto, abusividade alguma por parte da ora contestante e que, neste ponto, conforme se verifica da transação realizada entre as partes, cuja cópia foi juntada pela autora às fls. 78 dos autos, verifica-se que em decorrência da mudança de faixa etária da autora para a faixa etária de 59 anos de idade, a mesma seria reajustada conforme abaixo:

UNIMED
SÃO GONÇALO - NITERÓI
Sociedade Cooperativa
de Serviços Médicos e
Hospitais Ltda.

Rua Dr. Roman, 51
Centro - Niterói - RJ
Tel: (21) 2739-4188
Fax: (21) 2621-4980
CNPJ: 24.005.305
www.unimed.com.br

unimed
SÃO GONÇALO
NITERÓI

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA Nº _____

Pelo presente termo aditivo, em cumprimento ao disposto na Resolução ANS/RN nº 63 de 22/12/2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, fica modificada a divisão das faixas etárias e seus respectivos percentuais de reajuste, estabelecidos no contrato de assistência à saúde nº _____, firmado entre UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI e o (s) usuário (s) _____, sob as seguintes cláusulas e condições:

1. DAS FAIXAS ETÁRIAS

a) Até 18 anos;
b) 19 a 23 anos;
c) 24 a 28 anos;
d) 29 a 33 anos;
e) 34 a 38 anos;
f) 39 a 43 anos;
g) 44 a 48 anos;
h) 49 a 53 anos;
i) 59 anos ou mais

2. DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA

1.1. Os reajustes decorrentes da mudança de faixa etária, corresponderão aos seguintes percentuais, estabelecidos para cada tipo de plano, calculados sobre o valor da mensalidade praticado na faixa etária anterior, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Faixa Etária	Estadual Enf	Estadual Quart	Master **	Master I**	Master Familiar	Master I Familiar
Até 18 anos	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
19 a 23 anos	23,56%	23,57%	31,11%	38,36%	36,91%	38,36%
24 a 28 anos	14,68%	14,68%	14,68%	14,68%	14,68%	14,68%
29 a 33 anos	6,49%	6,49%	11,31%	6,56%	11,31%	6,57%
34 a 38 anos	2,61%	2,61%	2,61%	2,61%	2,61%	2,61%
39 a 43 anos	23,88%	23,88%	27,68%	26,78%	27,89%	26,78%
44 a 48 anos	26,24%	26,23%	10,39%	10,22%	5,70%	10,21%
49 a 53 anos	9,88%	9,00%	26,88%	26,68%	32,51%	26,89%
54 a 58 anos	6,88%	6,68%	6,88%	6,88%	6,88%	6,88%
59 anos e mais	107,85%	107,85%	78,76%	78,76%	71,17%	78,74%

O presente termo aditivo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, fazendo parte integrante do contrato aditado.
As demais cláusulas do contrato supra citado permanecem inalteradas.

Niterói, 14 de Outubro de 2007
Leda Helena Coelho
CONTRATANTE

CARLOS FREDERICO TADEU GOMES
ATUÁRIO – MIBA 679
PERITO JUDICIAL



Diante do exposto, o réu alega que o reajuste foi realizado com base no termo aditivo firmado entre as partes, não compadecendo de nenhum vício de consentimento e que o referido reajuste visa compor os custos, uma vez que trata-se de reajuste aplicado em razão do agravamento do risco, sendo o último aplicado na última faixa etária do contrato, de modo que não há abusividade do reajuste por alteração da faixa etária aos 59 anos, pois não se pode chegar a tal conclusão pela mera alusão ao percentual aplicado e que a modalidade de reajuste implementada pela Ré está prevista no art. 15 da Lei nº 9.656/98, cujos requisitos estão demonstrados nos autos mediante a previsão das faixas etárias e dos respectivos percentuais aplicáveis a cada faixa etária, cujo termo aditivo foi assinado pela parte autora.

O réu alega, também, que é de conhecimento notório e provado por cálculos atuariais, que o avançar da idade do segurado acentua a necessidade de utilização dos serviços colocados a disposição pelos planos de saúde, o que justifica tecnicamente a previsão dos reajustes por mudança de faixa etária, sobretudo diante da vedação a um novo reajuste desta natureza em razão do disposto no Estatuto do Idoso e que, conforme demonstrado nos autos o percentual previsto para este último reajuste por transposição de faixa etária é totalmente proporcional aos aplicados em contratos congêneres.

Por fim, o réu alega que vedar o reajuste no caso pontual, considerando somente as condições particulares da Autora, em que pese o nobre fundamento humanista da exordial, será prestigiar a violação à isonomia entre os segurados e que é importante ainda destacar que a matéria em análise foi objeto do RESP Nº 1.568.244/RJ, que versa sobre o reajuste de faixa etária, sendo assim, entendeu o STJ que o reajuste da mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária é válido, contanto que tenha expressa previsão contratual, atenda as normas das agências reguladoras e, ainda, que não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que onerem o consumidor ou discriminem o idoso.

V. RESPOSTAS AOS QUESITOS DAS PARTES

QUESITOS FORMULADOS PELA AUTORA

Quesito I: **Queira o Sr. Perito informar se, independentemente da lei consumerista, um reajuste de mensalidade contratual no percentual de 78,76%, é considerado exorbitante e desproporcional?**

Resposta: Os reajustes aplicados às mensalidades dos planos de saúde são decorrentes de cálculos atuariais onde são consideradas diversas variáveis, tais como o índice de sinistralidade do plano e saúde, a idade dos beneficiários, a variação dos custos médicos e hospitalares, dentre outras. Dessa forma, um reajuste no valor da mensalidade do plano de saúde no percentual de 78,76%, apesar de alto, pode ser o percentual necessário a ser aplicado aos valores das mensalidades para manter o equilíbrio atuarial do plano de saúde.

Quesito II: **Queira o Sr. Perito informar se, aplicado um aumento de quase 80% (oitenta por cento) no contrato da autora, por haver completado 59 anos de idade, acarretará um verdadeiro desequilíbrio contratual, por infringência ao princípio da equivalência objetiva das prestações?**

Resposta: Nesse quesito, este Perito esclarece que os percentuais de reajuste aplicados às mensalidades dos planos de saúde são decorrentes de estudo técnico atuarial e, dessa forma, não tem correlação com os princípios jurídicos, ou seja, conforme explicado na resposta ao quesito anterior, o objetivo da aplicação do reajuste é manter o equilíbrio técnico atuarial do plano de saúde independentemente de princípios de cunho jurídico.

Quesito III: **Queira o Sr. Perito informar se o consumidor tem a possibilidade de acesso ou controle sobre as informações financeiras determinantes do índice de aumento por mudança de faixa etária, praticado pelos planos de saúde?**

Resposta: Não.

Quesito IV: **Queira o Sr. Perito informar se, à luz da lei consumerista, a cláusula contratual que impõe um desarrazoado e abusivo aumento de 78,76% na mensalidade do seguro saúde da autora, pode ser considerada "cláusula leonina", portanto, nula, de acordo com o art. 51, inciso IV, do CDC?**

Resposta: Vide resposta ao quesito II.

Quesito V: Queira o Sr. Perito informar se o aludido aumento, decorrente de previsão contratual genérica de reajuste abusivo, sem a disponibilização dos correspondentes dados financeiros, constitui cláusula contratual nula de pleno direito, por ferir, dentre outros, os princípios da transparência, da boa-fé, da base objetiva do negócio jurídico, da onerosidade excessiva, da proporcionalidade e da lesão enorme consumerista, na forma do art. 51, inciso IV, § 2º c/c o art. 6º, inciso V e art. 39, incisos V, X e XIII, todos do CDC?

Resposta: Quesito prejudicado haja vista ser de cunho jurídico e não técnico.

Quesito VI: Queira o Sr. Perito informar, diante da natureza essencial do seguro saúde, da hipossuficiência da consumidora em face da parte ré, como fornecedora do serviço, ser justo e razoável inviabilizar a permanência da autora num contrato que mantém há mais de 14 anos, em virtude da aplicação de um aumento na mensalidade, sem dúvida, exorbitante e desarrazoado, por haver completado 59 anos de idade?

Resposta: Quesito prejudicado haja vista ser de cunho jurídico e não técnico.

QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU

Quesito A: Considerando o termo de adesão ao plano individual/familiar de fls. 75, queira o Sr. Perito informar a data de adesão ao plano.

Resposta: Conforme análise do termo de adesão ao plano individual/familiar, juntado às fls. 75, verifica-se que a data de adesão ao plano foi 27 de outubro de 2004.

Quesito B: Considerando a data de adesão ao plano individual/familiar, queira o Sr. Perito se o reajuste por faixa etária está sujeito ao disposto na RN nº 63 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Resposta: Sim. Considerando a data de adesão ao plano individual/familiar (27/10/2004), o reajuste por faixa etária está sujeito ao disposto na RN nº 63 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS haja vista que a referida

CARLOS FREDERICO TADEU GOMES
ATUÁRIO – MIBA 679
PERITO JUDICIAL



resolução define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004.

Quesito C: Considerando o documento de identidade juntado pela parte autora aos autos, em fls. 24, queira o Sr. Perito informar se a data da nascimento da autora é 05/09/1959 e se em 2018 ele completou 59 anos.

Resposta: Com base no documento de identidade juntado pela parte autora aos autos, em fls. 24, verifica-se que a data de nascimento da autora é 05/09/1959.

Em 05/09/2018, a autora completou 59 anos.

Quesito D: Considerando o termo de aditivo de fls. 78, abaixo transcrito apenas para melhor identificação, queira o Sr. perito informar se as faixas etárias estão de acordo com a RN 63/ANS:

CARLOS FREDERICO TADEU GOMES
ATUÁRIO – MIBA 679
PERITO JUDICIAL



UNIMED
 SÃO GONÇALO - NITERÓI
 Sociedade Cooperativa
 de Serviços Médicos e
 Hospitalares Ltda.

Mus. Luf. Sorman, 01
 Centro - Niterói - RJ
 Tel (21) 2719-8188
 Fax (21) 2621-4880
 CEP 24.020-320
 www.unimed.com.br



TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA Nº _____

Pelo presente termo aditivo, em cumprimento ao disposto na Resolução ANS/RN nº 63 de 22/12/2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, fica modificada a divisão das faixas etárias e seus respectivos percentuais de reajuste, estabelecidos no contrato de assistência à saúde nº _____, firmado entre UNIMED SÃO GONÇALO – NITERÓI e o (a) usuário (a) _____, sob as seguintes cláusulas e condições:

1. DAS FAIXAS ETÁRIAS

- a) Até 18 anos;
- b) 19 a 23 anos;
- c) 24 a 28 anos;
- d) 29 a 33 anos;
- e) 34 a 38 anos;
- f) 39 a 43 anos;
- g) 44 a 48 anos;
- h) 49 a 53 anos;
- i) 59 anos ou mais

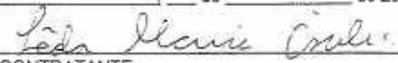
2. DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA

1.1. Os reajustes decorrentes da mudança de faixa etária, corresponderão aos seguintes percentuais, estabelecidos para cada tipo de plano, calculados sobre o valor da mensalidade praticado na faixa etária anterior, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Faixa Etária	Estadual Enf	Estadual Quart	Master **	Master I**	Master	Master I
					Familiar	Familiar
Até 18 anos	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
19 a 23 anos	23,56%	23,57%	31,11%	38,36%	36,91%	38,36%
24 a 28 anos	14,68%	14,68%	14,68%	14,68%	14,68%	14,68%
29 a 33 anos	6,49%	6,49%	11,31%	6,56%	11,31%	6,57%
34 a 38 anos	2,61%	2,61%	2,61%	2,61%	2,61%	2,61%
39 a 43 anos	23,88%	23,88%	27,88%	26,78%	27,89%	26,78%
44 a 48 anos	26,24%	26,23%	10,39%	10,22%	5,70%	10,21%
49 a 53 anos	9,00%	9,00%	26,88%	26,88%	32,51%	26,89%
54 a 58 anos	6,88%	6,88%	6,88%	6,88%	6,88%	6,88%
59 anos e mais	107,85%	107,85%	78,76%	78,76%	71,17%	78,74%

O presente termo aditivo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, fazendo parte integrante do contrato aditado.

As demais cláusulas do contrato supracitado permanecem inalteradas.

_____ de _____ de 200__

 CONTRATANTE

Resposta: Sim. As faixas etárias constantes do Termo Aditivo juntado às fls. 78 estão de acordo com o disposto na Resolução Normativa nº 63 da ANS.

Quesito E: Considerando a coluna “Master I **” que se refere ao contrato da autora, queira o Sr. Perito informar se os percentuais de reajuste estão expressos.

Resposta: Sim. Conforme análise da tabela constante do item 2 do Termo Aditivo, descrito no quesito anterior, verifica-se que os percentuais de reajuste estão expressos na coluna denominada “Master I”.

Quesito F: Considerando a ficha financeira em anexo, queira o Sr. Perito informar se o reajuste por faixa etária foi aplicado no mês seguinte ao do aniversário da autora, conforme determina a legislação setorial.

Resposta: Sim. Conforme análise da ficha financeira de fls. 367, o reajuste por mudança de faixa etária foi aplicado no mês seguinte ao do aniversário da autora (outubro/2018).

Quesito G: Considerando os percentuais da coluna “Master I **” que se refere ao contrato da autora e a regra estabelecida pela RN nº 63:

“Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;

II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

III – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos”

E ainda a simulação abaixo:

0 – 18 anos	0%	R\$ 100
19 – 23 anos	38,36%	R\$ 138,36
24 – 28 anos	14,68%	R\$ 158,67
29 – 33 anos	6,58%	R\$ 169,11
34 – 38 anos	2,61%	R\$ 173,52
39 – 43 anos	26,78%	R\$ 219,99
44 – 48 anos	10,22%	R\$ 242,47
49 – 53 anos	26,88%	R\$ 307,64
54 – 58 anos	6,88%	R\$ 328,80
59 anos ou mais	78,76%	R\$ 587,76

CARLOS FREDERICO TADEU GOMES
ATUÁRIO – MIBA 679
PERITO JUDICIAL



Para o inciso I:

0 – 18 anos	0%	R\$ 100	Valor equivalente a 6 x a primeira faixa
59 anos ou mais	78,76%	R\$ 587,76	R\$ 600

Para o inciso II:

0 – 18 anos	0%	R\$ 100
19 – 23 anos	38,36%	R\$ 138,36
24 – 28 anos	14,68%	R\$ 158,67
29 – 33 anos	6,58%	R\$ 169,11
34 – 38 anos	2,61%	R\$ 173,52
39 – 43 anos	26,78%	R\$ 219,99
44 – 48 anos	10,22%	R\$ 242,47

Varição acumulada = 1faixa/7faixa = 100 / 242,47 = 0,412

44 – 48 anos	10,22%	R\$ 242,47
49 – 53 anos	26,88%	R\$ 307,64
54 – 58 anos	6,88%	R\$ 328,80
59 anos ou mais	78,76%	R\$ 587,76

Varição acumulada = 7faixa/10faixa = 242,47 / 587,76 = 0,412

Para o inciso III: Não há percentual negativo.

Queira o Sr. Perito informar se os percentuais de reajuste por faixa etária estão adequados ao que estabelece a RN nº 63 da ANS.

Resposta: Sim. Com base na análise das simulações acima, verifica-se que os percentuais de reajuste por mudança de faixa etária estão adequados ao que estabelece a RN nº 63 da ANS.

CARLOS FREDERICO TADEU GOMES
ATUÁRIO – MIBA 679
PERITO JUDICIAL



Quesito H: **Considerando a ficha financeira em anexo, se não fosse a ordem judicial de fls. 91 a suspender o reajuste, queira o Sr. Perito informar se o reajuste por faixa etária teria sido corretamente aplicado.**

Resposta: Sim. Com base na ficha financeira juntada às fls. 367, se não fosse a ordem judicial de fls. 91 a suspender o reajuste, o reajuste por faixa etária teria sido aplicado conforme disposto no contrato.

Quesito I: **Considerando o entendimento do STJ firmado através do Repetitivo nº 952, abaixo transcrito, queira o Sr. Perito informar se o percentual de reajuste por faixa etária observa o mesmo.**

Tema/Repetitivo	952	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos	
Questão submetida a julgamento	Discute-se a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê a aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária da usuária.						
Tese Firmada	O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundada na mudança de faixa etária da beneficiária é válida desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelas órgãos governamentais reguladoras e (iii) não sejam aplicadas percentuais desproporcionais ou desleais que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente a consumidora ou discriminem a idade.						
Informações Complementares	O Ministro Relator determinou a suspensão da tramitação dos processos (...) que versam a mesma matéria (Decisão de afetação publicada na DJe de 18/5/2016). A Segunda Seção, no julgamento do tema, definiu (acórdão publicado na DJe de 19/12/2016): a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade das percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 17/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 11/12/2001, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes a prevista para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idosa vinculada ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 10/12/2001, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância: (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes a prevista para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.						
Repercussão Geral	Tema 181/STF - Aplicação da Estatuta da Idosa a contrato de plano de saúde firmado anteriormente a sua vigência.						
Ramo do Direito	DIREITO DO CONSUMIDOR						

Resposta: Sim, haja vista que os reajustes anuais aplicados ao contrato respeitaram os percentuais de reajustes divulgados e autorizados, anualmente, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para os planos individuais e, também, o reajuste aplicado em decorrência da mudança de faixa etária da autora em 09/2018 está de acordo com o previsto na Resolução Normativa nº 63, de 22/12/2003, ou seja, quando a autora completou 59 anos, além de estarem previstos em Contrato.

=====
Quesito J: **Na eventualidade do i.perito entender que o percentual aos 59 anos não está adequado ao estabelecido na RN 63, queira o Sr. Perito informar qual o percentual que entende correto e como chegou a esta conclusão.**

Resposta: Quesito prejudicado haja vista resposta dada ao quesito anterior.

VI. CONCLUSÃO

A Autora contesta o reajuste aplicado em seu contrato de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária e requer a nulidade da cláusula contratual que prevê a aplicação de reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos.

Adicionalmente, a autora requer a condenação da empresa Re no pagamento de indenização por danos morais.

Este Perito, ao analisar os documentos juntados aos autos, verificou que o plano de saúde contratado pela Autora é do tipo Individual, sendo este contratado na vigência da Lei 9.656/98, ou seja, deve seguir, no que diz respeito à aplicação dos índices de reajuste, o que determina a referida Lei e as Resoluções e Normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Segundo as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, os planos de saúde individuais são reajustados anualmente na data de aniversário do contrato pelo índice de reajuste divulgado anualmente pela referida Agência e as respectivas Operadoras de Planos de Saúde devem solicitar a devida autorização para aplicar o reajuste aos contratos de seus clientes.

Além do citado reajuste anual, as Operadoras de Planos de Saúde podem, segundo a legislação vigente, prever em seus contratos os reajustes por faixa etária.

Com relação ao reajuste por faixa etária, é importante ressaltar que, tecnicamente, o sistema de planos de saúde funciona com base no mutualismo. No Brasil, os gastos com a saúde dos idosos é mais de seis vezes maior do que na infância.

A lei dos planos de saúde reconhece esse fato e permite que se discriminem as mensalidades dos beneficiários por faixas etárias, e exclusivamente por essas, mas isso não acontece livremente.

=====
A regulação que rege as operadoras de planos de saúde estabelece regras para a diferença de preços por faixa etária. São admitidas dez faixas etárias, o preço da última não pode ser maior do que seis vezes o da primeira e a variação da sétima para a décima não podem ser maiores do que a variação entre a primeira e a sétima.

As operadoras administram a arrecadação do pagamento das mensalidades e indenizam àqueles que precisarem fazer uso dos serviços médicos cobertos pelo plano naquele período. Se o idoso utiliza mais o seu plano, e, portanto o risco médio de sua faixa etária é maior, compreende-se porque ele deve pagar uma mensalidade maior.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS se posiciona tecnicamente em seu Site, quanto a cobrança por faixa etária, da seguinte forma:

“Reajuste por faixa etária

Além destes reajustes anuais, os planos de saúde têm o reajuste a cada mudança de faixa etária. O reajuste por mudança de faixa etária ocorre cada vez que o beneficiário extrapola uma das faixas etárias pré-definidas em contrato. Cada faixa etária possui um perfil médio de utilização dos serviços de um plano de saúde. Trata-se de uma questão natural, decorrente do processo de envelhecimento das pessoas. O reajuste por faixa etária aplica-se na idade inicial de cada faixa e pode ocorrer tanto pela mudança de idade do titular como dos dependentes do plano. Nos planos que estão sob o guarda-chuva da Lei 9.656 (contratados a partir de 02 de janeiro de 1999) a última faixa etária é aos 59 anos. Já nos planos antigos as faixas etárias obedecem ao que está previsto em contrato e podem ir até 80 anos. Assim, se coincidirem a mudança de faixa etária e o aniversário do plano, o consumidor terá dois reajustes.”

CARLOS FREDERICO TADEU GOMES
ATUÁRIO – MIBA 679
PERITO JUDICIAL



Por fim, considerando todo o exposto e, também, as respostas aos quesitos formulados pelas partes, pode-se concluir que os reajustes aplicados ao contrato da Autora obedeceram às normas editadas pela Agência Reguladora dos Planos de Saúde (ANS) e, tecnicamente, os referidos reajustes, conforme já explicado, são necessários para manutenção do equilíbrio atuarial do contrato.

Carlos Frederico T. Gomes
Atuário – MIBA 679
Perito Judicial